

O povo Goiano, com o pensamento em Deus, pela sua Assembléia Constituinte, estatúe a seguinte

## Constituição do Estado de Goiaz

### TÍTULO I

#### *Dos Poderes do Estado*

##### CAPÍTULO I

###### *Disposições preliminares*

Art. 1º – O Estado de Goiaz, organizado como parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce, em seu território, todos os poderes que não tiverem sido, expressa ou implícitamente, reservados á União pela Constituição Federal.

Art. 2º – Os seus limites são os da antiga província, até hoje mantidos e reconhecidos pela anterior Constituição e leis da República, sem prejuizo de futuras alterações que, na forma prescrita pela Constituição Federal nêles se verificarem.

Art. 3º – O Governo do Estado se pratica pela ação conjunta dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, coordenados e independentes.

§ 1º – A nenhum dos poderes é facultado delegar o exercício de atribuições.

§ 2º – O cidadão, investido das funções de um dêles, não poderá exercer as de outro.

Art. 4º – O Estado assegura o governo autônomo dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

##### CAPÍTULO II

###### *Do Poder Legislativo*

###### SECÇÃO I

###### *Da sua organização*

Art. 5º – O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia, durante quatro anos cada legislatura.

Art. 6º – A Assembléia constitue-se de deputados, representantes do povo, eleitos por sufrágio universal, igual, direito e sistema proporcional, e de representantes das organizações profissionais, escolhidos na forma prescrita pela legislação eleitoral.

§ 1º – E' fixado em vinte e quatro (24) o número dos deputados eleitos pelo povo, e em três (3) o dos classistas, compreendidos, para êste efeito, os grupos seguintes; empregados; profissões liberais e funcionários públicos, dando cada grupo um deputado.

§ 2º – De dez em dez anos, fará a Assembléia, com base na estatística oficial, a revisão do seu quadro representativo, aumentando-o na proporção de um deputado cincuenta mil (50,000) habitantes, acrescidos á atual população do Estado.

**Art. 7º** – São elegíveis para a Assembléia os brasileiros natos, maiores de vinte e cinco (25) anos, que tenham, pelo menos, três de residência no Estado, e se achem no gôzo pleno dos direitos civis e políticos.

**§ 1º** – São inelegíveis as pessoas a que se referem os ns. 1 e 2 do art. 112 da Constituição Federal.

**§ 2º** – Cada representante profissional deverá, ainda, pertencer ao quadro efetivo da classe, que o eleger.

**Art. 8º** – A Assembléia se instala, na Capital do Estado, independentemente de convocação, a 15 de abril de cada ano, e trabalhará três meses consecutivos.

**§ 1º** – A Assembléia se reunirá extraordinariamente por convocação:

- a) do seu Presidente, a requerimento de um terço do total de deputados;
- b) do Governador do Estado.

**§ 2º** – Em ambos os casos, porém, as deliberações versarão, exclusivamente, sobre o assunto que houver motivado a convocação.

**Art. 9º** – Durante a sessão legislativa, a Assembléia funcionará todos os dias úteis, com a presença de um quarto, pelo menos, de seus membros.

**§ Único** – As reuniões ordinariamente públicas, poderão, em casos especiais, tornar-se secretas, desde que assim o resolva a maioria.

**Art. 10** – Destinará a Assembléia o ato inaugural de cada sessão legislativa á abertura solene dos trabalhos, recebimento da mensagem do Governador, relatórios e contas relativas ao anterior exercício, passando em seguida, ao exame dêstes.

**§ Único** – Não enviando o Governador as contas, a Assembléia, por intermédio da mesma, nomeará uma comissão para organizá-las, e, conforme o apurado, tomará as medidas, que julgar necessárias para estabelecer as responsabilidades decorrentes daquela falta.

**Art. 11** – Os deputados receberão uma verba de representação anual e, durante as sessões, um subsídio mensal, fixados ambos em lei.

**Art. 12** – Desde a expedição de diplomas até o início da legislatura seguinte, nenhum deputado poderá ser processado criminalmente, nem preso em licença da Assembléia, salvo flagrante em crime inafiançável.

**§ 1º** – A prisão em flagrante será imediatamente comunicada ao Presidente da Assembléia, sendo-lhe remetidos os autos do processo, para que ela se pronuncie sobre a conveniência ou legitimidade dêste.

**§ 3º** – Estendem-se estas garantias ao suplente imediato do deputado em exercício.

**Art. 13** – É vedado ao deputado:

I – desde a diplomação:

- a) acumular mandato popular de caráter legislativo;
- b) celebrar contratos com a administração pública federal, estadual ou municipal.

II – desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, resultantes de contrato com a administração pública;

b) ocupar cargo de que seja demissível ad-nutum;

c) patrocinar causas contra a União, o Estado ou os municípios;

d) procurar perante as repartições públicas.

§ 1º – Instalados os trabalhos da Assembléia, o deputado que, no intervalo das sessões, houver aceito comissão ou cargo remunerados, deixá-los-á e voltará ao exercício do mandato, ficando-lhe, entretanto, reservado o direito de optar por esta ou aquela função.

§ 2º – A infração dêste artigo e do § 1º importa perda do mandato, decretada pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, mediante provação do Presidente da Assembléia, de deputado ou de eleitor, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 3º – E' permitido ao deputado, sem perda do mandato:

a) desempenhar missão diplomática ou comissão de natureza técnica ou cultural, mediante licença prévia da Assembléia;

b) exercer o magistério superior ou secundário;

c) exercer os cargos de Secretário de Estado ou de Diretores Gerais.

§ 4º – O deputado, incorporado ás fôrças armadas, em tempo de guerra, com licença da Assembléia, ficará sujeito ás leis militares.

§ 5º – E' assegurada ao deputado, no exercício do mandato, a inviolabilidade por palavras, opiniões e voto.

Art. 14 – No intervalo das sessões, reassumirão os deputados as suas funções civis ou militares, com as vantagens correspondentes á sua condição.

Art. 15 – A ausência do deputado ás reuniões, durante uma sessão legislativa, sem motivo justificado, implica renúncia do mandato.

Art. 16 - Em caso de vaga, oriunda de morte, renúncia ou perda de mandato, como nos casos do § 1º e letras a e c do § 3º, do art. 13, será convocado o suplente, na forma da lei eleitoral.

§ Único – Não existindo suplente, legalmente investido, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga, caso a mesma se dê até três meses antes da última sessão legislativa.

Art. 17 – A Assembléia, ou qualquer de suas comissões, pode convocar os Secretários de Estado para prestarem informações sôbre assuntos de sua secretaria.

§ 1º – A não comparecência, sem motivo justo, redonda em crime de responsabilidade.

§ 2º – A Assembléia marcará, previamente, dia e hora aos Secretários de Estado, que desejarem comparecer, perante ela, para prestar informações ou pedir providência, referentes a negócios de sua secretaria.

## SEÇÃO II

### *Das atribuições da Assembléia Legislativa*

Art. 18 – E' da competência privativa da Assembléia Legislativa fazer leis, alterá-las, nos limites das atribuições conferidas ao Estado, pela Constituição Federal, e especialmente:

1 decretar leis subsidiárias para a completa execução da Constituição;

2 fixar, anualmente, a despesa e orçar a receita do Estado, não podendo nunca aumentar a despesa global proposta;

3 fixar, anualmente, o efetivo da Polícia Militar;

4 regular os tributos, a arrecadação, a contabilidade, a administração das rendas do Estado e a fiscalização das despesas;

5 suprimir ou criar cargos públicos estaduais, marcando-lhes atribuições e vencimentos;

6 autorizar o Governador, com dependência de ulterior aprovação, a realizar ajustes com a União e outros Estados, nos termos da Constituição da República;

7 autorizar o Executivo a efetuar operações de crédito, observado o disposto na Constituição Federal;

8 conhecer da renúncia do Governador, conceder ou lhe recusar licença para interromper o exercício das funções, ou para ausentar-se do Estado, por mais de trinta dias;

9 solicitar a intervenção federal, nos termos do art. 12, IV DA constituição Federal;

10 autorizar a intervenção nos municípios, nos casos previstos no art. 76, seus números e parágrafos; anular as leis, resoluções e atos municipais, de acordo com o art. 77;

11 legislar sobre:

a) o exercício dos poderes estaduais;

b) a organização administrativa;

c) a organização judiciária;

d) o estatuto dos funcionários públicos estaduais e municipais;

12 legislar, em caráter complementar e supletivo, no limite das atribuições conferidas ao Estado pela Constituição Federal, especialmente sobre:

a) educação e cultura;

b) direito rural, regime penitenciário assistência social e judiciária, higiene pública e estatística;

c) trabalho, colonização, produção, viação, cooperativismo, crédito rural e consumo;

d) registros públicos, desapropriações, arbitragem e juntas comerciais;

e) requisições civis e militares, rádio-comunicações, emigração e caixas econômicas;

f) riquezas do sub-solo, mineração, metalurgia, águas e energia hidro-elétrica;

g) florestas, pesca e caça e sua exploração;

13 decretar impostos sobre:

a) propriedade territorial, exceto a urbana;

b) transmissão de propriedade, **causa-mortis**;

c) transmissão de propriedade imobiliária, **inter-vivos**, inclusível a sua incorporação ao capital de sociedades;

d) consumo de combustíveis para motor de explosão;

e) vendas e consignações, efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido na lei ordinária;

f) exportação das mercadorias da produção do Estado, até o máximo de dez por cento **ad-valorem**, vedados quaisquer adicionais;

g) indústrias e profissões;

h) atos emanados do governo e negócios de sua economia, ou regulados por lei estadual;

14 decretar quaisquer outros impostos da competência do Estado, além de contribuições e taxas relativas ao serviço público, inclusive as de emolumentos e expediente, que se cobrarem nas repartições estaduais sobre:

a) títulos de nomeação e vencimentos, aposentadoria e licença de funcionários;

- b) venda terras pertencentes ao Estado;
- 15 julgar as contas anuais do Governador;
- 16 transferir temporariamente, a sede do governo, quando o exigir a segurança pública;
- 17 deliberar sobre a incorporação de outro Estado, no todo ou parte, ao território de Goiás, e sobre questões de limites inter-estaduais, nos moldes fixados pela Constituição Federal;
- 18 criar, suprimir, desmembrar, fundir municípios, e resolver as suas questões de limites;
- 19 eleger:
- a) o Governador nas eleições indiretas;
  - b) os seus membros no Tribunal Especial, para julgamento do Governador;
  - c) a sua mesa;
- 20 elaborar o regimento interno, organizar e regular a sua secretaria e a sua polícia;
- 21 prorrogar suas sessões;
- 22 fixar os subsídios e a representação aos membros da Assembléia e ao Governador, e os vencimentos dos Secretários de Estado e Diretores Gerais.
- Art. 19 – Na elaboração do regimento interno serão observadas as seguintes regras:
- a) todas as deliberações, exceto os casos previstos nesta Constituição, devem ser tomadas por maioria absoluta de votos, presentes metade e mais um de seus membros;
  - b) nas eleições, nas deliberações referentes a tomada de contas do Governador, nos vetos e crimes de responsabilidade, o voto será secreto;
  - c) para o estudo prévio dos projetos serão organizadas as comissões especiais necessárias, nas quais se assegurará, quanto possível, a representação proporcional das correntes de opinião, definidas na Assembléia;
  - d) a requerimento da terceira parte, pelo menos, de seus membros, serão criadas comissões de inquérito, sobre fatos determinados, obedecidas as regras do processo penal;
  - e) nenhum projeto, indicação ou resolução, poderá ser discutido, sem haver entrado em ordem do dia, ao menos, com vinte e quatro horas de antecedência;
  - f) todo projeto, ou resolução, passará por três discussões, mediando entre elas um intervalo nunca inferior a vinte e quatro horas;
  - g) se algum projeto sofrer emendas, no decorrer dos debates, passará, com as modificações, por mais uma discussão;
  - h) terá preferência, sempre, a proposta de lei orçamentária;
  - i) nenhum projeto poderá conter dispositivos alheios ao objetivo principal;
  - j) as alterações do regimento se farão, sempre, mediante indicação escrita, que deverá passar por duas discussões.

### SECÇÃO III

#### *Das leis e resoluções*

Art. 20 – A iniciativa dos projetos de lei, ou resoluções, compete a qualquer deputado, comissão da Assembléia e ao Governador do Estado.

§ 1º – Cabe ao Governador, exclusivamente, a iniciativa das leis fixadoras do efetivo da Polícia Militar, aumento de vencimentos dos funcionários, e criação de emprêgos em serviços já organizados, salvas as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2º – As Câmaras Municipais podem sugerir, á Assembléia, por meio de representação, medidas atinentes á vida administrativa dos municípios.

Art. 21 – será remetido ao Governador, para sanção, projeto votado pela Assembléia.

Art. 22 – Julgando o Governador um projeto unconstitutional, ou prejudicial aos interesses do Estado, opôr-lhe-á o seu veto, total ou parcialmente, dentro de dez dias de seu recebimento, devolvendo-o á Assembléia com os motivos da recusa.

§ 1º – O silêncio do Governador, durante o decêndio, importa sanção.

§ 2º – Devolvido o projeto á Assembléia, será êle, ou a parte vetada, submetido á discussão única, e, se sustentado por maioria absoluta, promulgado pelo seu Presidente.

§ 3º – Se os motivos do veto forem proferidos após o encerramento da sessão legislativa, o órgão oficial do Estado os publicará, na íntegra.

Art. 23 – A sanção ou promulgação efetuam-se pela seguinte fórmula: “O Poder Legislativo decreta e eu promulgo (ou sanciono) a seguinte lei (ou resolução)”.

Art. 24 – Devolvido á Assembléia um projeto de lei, não sancionado pelo Governador, se mantido, será promulgado pelo seu Presidente, da seguinte forma: “O Presidente da Assembléia Legislativa faz saber que por ela é decretada e promulgada a seguinte lei”.

## SECÇÃO IV

### *Da elaboração dos orçamentos*

Art. 25 – Verificadas as contas do exercício anterior, a Assembléia passará ao estudo da proposta orçamentária, apresentada na primeira reunião ordinária de cada sessão.

Art. 26 – o orçamento será uno:

I – á receita se incorporarão, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos;

II – na despesa se incluirão, discriminadamente, tôdas as dotações necessárias á manutenção da ordem administrativa;

III – não conterá matéria estranha á previsão da receita a fixação da despesa, salvo:

a) autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito, por antecipação de receita;

b) aplicação do saldo ou modo de cobrir o **deficit**.

§ 1º – Constará o orçamento de duas partes, uma fixa e inalterável senão por lei anterior, e outra variável, sujeita porém á rigorosa discriminação.

§ 2º – A receita será prevista com basse obrigatoriedade nas arrecadações dos três últimos exercícios, sendo delas média proporcional.

Art. 27 – O orçamento consignará, obrigatoriamente, créditos especiais para:

a) ocorrer ao pagamento de exercícios findos;

b) amortizar as dívidas do Estado;

c) atender aos compromissos oriundos de sentenças judiciais, ficando a dotação referente a êstes, na forma da Constituição Federal, em depósito, à disposição do Presidente da Corte de Apelação.

Art. 28 – Não terminando a Assembléia, até o último dia de suas reuniões, por qualquer motivo, a votação da proposta orçamentária, o Executivo prorrogará o orçamento vigente para o exercício seguinte.

Art. 29 – Nenhum encargo se criará ao tesouro do Estado sem atribuição de recursos suficientes para lhe custear a despesa, de modo que, a cada novo encargo, corresponda nova fonte proporcional de renda.

Art. 30 – É vedada a concessão de créditos ilimitados

## CAPÍTULO III

### Do Poder Executivo

#### SECÇÃO I

##### *Da sua organização*

Art. 31 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito por maioria absoluta de votos, em sufrágio universal, direto e secreto.

§ 1º – O período governamental será de quatro anos, dando-se a posse no dia vinte (20) de abril;

§ 2º – O Governador residirá na Capital do Estado, e não poderá dêste se retirar, por mais de trinta dias, sem permissão da Assembléia, nem gozar mais de um ano de licença, sob pena de perda do cargo.

Art. 32 – A eleição realizar-se-á cento e vinte (120) dias antes de terminar cada quadriênio.

§ 1º – Ocorrendo a vaga do Governador, far-se-á a eleição do substituto:

I – no primeiro biênio, de acordo com o Código Eleitoral, sessenta dias depois;

II – no terceiro ano, pela Assembléia, por maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, e relativa no segundo, considerando-se eleito o mais moço, no caso de empate.

§ 2º – Não estando reunida a Assembléia, o seu Presidente, no caso do número II, assumirá o cargo, convocando-a, imediatamente, para, dentro de vinte dias, realizar a eleição.

§ 3º – No último ano do quadriênio, a substituição será feira, sucessivamente, pelo Presidente da Assembléia Legislativa, o seu vice-Presidente, e o Presidente da Corte de Apelação. Do mesmo modo se fará nos impedimentos ou faltas ocasionais do Governador.

§ 4º – O substituto apenas completará o tempo que restava ao substituído.

Art. 33 – O compromisso será prestado perante a Assembléia Legislativa, ou, não se achando ela reunida, perante a Corte de Apelação.

§ Único – Ao empossar-se, o Governador pronunciará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição da República e a do

Estado, observar e fazer cumprir as leis, e desempenhar, com patriotismo e lealdade, as funções de Governador do Estado de Goiaz”.

Art. 34 – Salvo motivo de força maior, reconhecido pelo Poder Legislativo, importa renúncia o não assumir o Governador eleito, dentro do prazo de sessenta dias da data fixada, o exercício do cargo.

§ 1º – A mesma disposição se aplicará ao substituto que, trinta dias depois de proclamado pela Justiça Eleitoral, não houver assumido o cargo.

§ 2º – Verificada a renúncia, o Tribunal Eleitoral providenciará para que, dentro dos quarenta e cinco dias seguintes, se proceda á nova eleição.

Art. 35 – São condições de elegibilidade para o cargo de Governador:

I – ser brasileiro nato;

II – ter, pelo menos, trinta anos de idade e cinco de residência no Estado;

III – estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Art. 36 – São inelegíveis:

a) as pessoas indicadas no art. 112, 1 e 2, da Constituição Federal;

b) o Governador, para o quadriênio seguinte, qualquer que tenha sido o tempo de suas funções;

c) os substitutos eventuais, que tenham exercido o cargo no ano anterior á eleição.

Art. 37 – O subsídio do Governador será fixado pela Assembléia, no último ano da legislatura anterior á eleição.

## SECÇÃO II

### *Das atribuições do Governador do Estado*

Art. 38 – São atribuições do Governador:

1 sancionar, promulgar, fazer publicar e vetar, nos têrmos do art. 22, os projetos de lei, aprovados pela Assembléia;

2 expedir decretos e regulamentos para a execução dos atos do Legislativo;

3 nomear e demitir, livremente, os Secretários de Estado, Diretores Gerais, Comandante da Polícia Militar, o prefeito da Capital e os das estâncias hidro-minerais;

4 nomear os membros da Corte de Apelação;

5 prover os cargos públicos, suspender e demitir os funcionários na forma da lei;

6 convocar, extraordinariamente, a Assembléia Legislativa, expondo os motivos;

7 contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização do Legislativo;

8 manter a Polícia Militar dentro da verba orçamentária respectiva; distribui-la e mobilizá-la, conforme o exigirem a ordem e a segurança públicas;

9 representar o Estado perante os poderes federais, e os dos outros Estados, podendo celebrar com êstes, por autorização do Legislativo, acôrdo, convenções e tratados, sem caráter político;

10 organizar, reformar e suprimir serviços públicos, na forma da lei;

11 determinar e superintender a aplicação das verbas destinadas aos diversos serviços da administração;

12 conceder aposentadorias, jubilações, reformas, licenças e prêmios honoríficos, ou pecuniários, na forma da lei;

13 providenciar sobre a intensificação do ensino público, e do sistema de viação;

14 executar ou decretar, nos termos desta Constituição, a intervenção nos municípios;

15 incumbir comissões ou pessoas de notória capacidade de elaborar, como ante-projetos, os códigos de leis supletivas e complementares da legislação federal;

16 enviar ao Legislativo propostas de leis, convenientemente fundamentadas, devendo a de orçamento ser apresentada, na primeira reunião anual da Assembléia, precedida de sinopse da receita e despesa dos três últimos exercícios;

17 dar conta, anualmente, dos negócios do Estado à Assembléia, indicando, na reunião inaugural desta, as reformas e providências que julgar necessárias;

18 solicitar a intervenção federal;

19 suspender a execução das leis, resoluções e atos municipais;

20 nomear prefeitos e vereadores, nos casos previstos no art. 78 e seu parágrafo;

21 praticar todos os atos não compreendidos nas atribuições de outros órgãos da administração.

### SECÇÃO III

#### Da responsabilidade do Governador do Estado

Art. 39 – Nos crimes comuns, o Governador será processado e julgado pela Corte de Apelação, e, nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial que terá, como presidente, o daquela Corte, e se constituirá:

a) de três membros da Assembléia Legislativa;

b) de três membros da Corte de Apelação.

§ 1º – A denúncia será oferecida ao Presidente da Assembléia, por qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos.

§ 2º – Submetida ao parecer da Comissão de Justiça, será incluída em ordem do dia, para que a Assembléia, no prazo de trinta dias, e por maioria absoluta de votos, se pronuncie a respeito de sua procedência.

§ 3º – Julgada procedente, formar-se-á, por eleição, dentro de cinco dias, o Tribunal Especial.

§ 4º – Ao Presidente deste Tribunal se remeterá a denúncia, para os fins de direito.

§ 5º – Decretada a acusação, o Governador ficará, desde logo, afastado do cargo.

Art. 40 – O Tribunal Especial sómente poderá aplicar a pena de perda do cargo, com inabilitação, até o máximo de cinco anos, para qualquer função pública, sem prejuízo da ação civil cabível na espécie.

Art. 41 – São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra:

a) a existência da União, do Estado ou do Município;

b) a Constituição Federal ou a do Estado;

- c) o livre exercício dos poderes constitucionais;
- d) o gôzo ou o exercício legal dos direitos individuais, políticos ou sociais;
- e) a segurança e a tranqüilidade do Estado;
- f) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;

## SECÇÃO IV

### Dos Secretários de Estado e Diretores Gerais

Art. 42 – O Governador será auxiliado por um ou mais Secretários, e Diretores Gerais.

§ 1º – Só poderá ser Secretário ou Diretor Geral o brasileiro nato, maior de vinte e cinco (25) anos, em pleno gôzo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º – Haverá tantas secretarias e diretorias gerais, quantas criar o Legislativo, tendo em vista as necessidades da administração.

Art. 43 – Além das que a lei ordinária estabelecer, são atribuições dos Secretários:

- a) subscrever os atos do Governador;
- b) comparecer á Assembléia nos casos e para os fins especificados nesta Constituição.

§ 1º – Compete aos Secretários e Diretores Gerais:

- a) expedir instruções para a boa execução das leis e dos regulamentos;
- b) preparar as propostas orçamentárias das respectivas secretarias e diretorias;
- c) apresentar ao Governador relatório circunstanciado dos serviços, a seu cargo, referentes ao ano anterior;
- d) prestar á Assembléia, por escrito, as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º – Ao Secretário ou Diretor Geral da Fazenda compete ainda:

- a) organizar a proposta geral do orçamento da receita e despesa;
- b) apresentar, anualmente, ao Governador, para ser enviado á Assembléia, o balanço completo do exercício anterior.

Art. 44 – Cada Secretário ou Diretor Geral responderá pelas despesas da sua repartição, e o da Fazenda, além disto, pela fiel arrecadação das rendas orçamentárias.

Art. 45 – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários de Estado e Diretores Gerais serão processados e julgados pela Corte de Apelação, e, nos conexos com os do Governador, pelo Tribunal Especial.

§ Único – São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado e Diretores Gerais, além dos definidos no art. 41, os demais especificados em lei, ainda que praticados conjuntamente com o Governador, ou por sua determinação.

## CAPÍTULO IV

### *Do Poder Judiciário*

## SECÇÃO I

### *Da sua organização*

Art. 46 – São órgãos do Poder Judiciário:

- a) a Corte de Apelação, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado;
- b) os juízes de direito, nas comarcas;
- c) os atuais juízes substitutos, os juízes municipais e os Tribunais do júri, nos termos;
- d) os juízes distritais, nos distritos.

Art. 47 – Os juízes distritais e municipais serão nomeados, pelo Governador, servindo pelo tempo que fôr marcado em lei.

§ Único – Durante o período, não poderão ser destituídos, senão pela forma e nos casos determinados para os juízes vitalícios.

Art. 48 – Os juízes de direito serão nomeados, pelo Governador, mediante concurso organizado pela Corte de Apelação, que fará a Classificação dos candidatos, em lista tríplice, sempre que o número exceder de três.

§ Único – Além de três anos de prática forense, e outras exigências legais, os candidatos devem ter vinte e cinco anos de idade, no mínimo, e cinquenta, no máximo.

Art. 49 – As comarcas do Estado serão classificados em entrâncias.

§ 1º – As primeiras nomeações de juízes de direito se darão, sempre para a entrância inferior;

§ 2º – As promoções se farão, alternadamente, a requerimento dos juízes, mediante o critério da antiguidade e do merecimento;

§ 3º – A investidura em uma entrância superior somente se fará por concurso, na hipótese de nenhum juiz requerer transferência.

Art. 50 – A Corte de Apelação compõe-se de desembargadores, e funcionará em duas Câmaras, que a lei ordinária organizará.

§ Único – Em virtude de proposta da mesma, pode o seu número ser elevado por lei e, em qualquer caso, é irredutível.

Art. 51 – Os desembargadores serão nomeados, dentre os juizes de direito, advogados e membros do Ministério Público.

§ 1º – Aos advogados e membros do Ministério Público, que deverão ter notório merecimento e reputação intemerata, caberá um quinto dos lugares da Corte.

§ 2º – As vagas consecutivas, cujo preenchimento couber aos juizes de direito, prover-se-ão, alternadamente, atendendo-se á antiguidade e ao merecimento.

§ 3º – Na indicação dos nomes, que incumbe á Corte de Apelação, devem ser observados os dispositivos dos §§ 2º, 3º e 6º do art. 104, da Constituição Federal.

Art. 52 – Compete, privativamente, á Corte de Apelação:

- a) eleger o seu presidente e vice-presidente;
- b) elaborar o seu regimento interno; organizar sua secretaria, cartórios e demais serviços auxiliares;
- c) propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de emprêgos, atinentes aos referidos serviços e á fixação dos respectivos vencimentos;
- d) nomear, substituir e demitir funcionários da sua secretaria e serviços auxiliares, conceder-lhes férias e licenças, justificar-lhes as faltas, assim como lhes aplicar penas disciplinares, tudo na forma da lei;
- e) conceder férias e licenças aos seus membros;
- f) propor á Assembléia o aumento do número de desembargadores;
- g) conceder férias e licenças aos juízes de direito, substitutos e municipais;

h) representar á Assembléia quanto á conveniência de se alterar a divisão e a organização judiciárias;

i) organizar as correições, feitas, em cada ano, por um de seus membros;

j) processar e julgar;

I – o Governador, nos crimes comuns;

II – os Secretários de Estado, os Diretores Gerais, os juízes de direito, os atuais juízes substitutos, os juízes municipais e o Procurador Geral do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos primeiros, nos casos de crimes conexos com os do Governador;

k) solicitar a intervenção federal, na hipótese do art. 12, IV, da Constituição Federal;

l) requisitar a intervenção municipal, nos térmos desta Constituição;

m) exercer outras atribuições cometidas em lei.

Art. 53 – Sómente os doutores ou bachareis em direito poderão ser nomeados juízes municipais, de direito e desembargadores.

Art. 54 – Aos membros do Poder Judiciário asseguram-se as seguintes garantias:

I – aos juízes municipais, inamovilidade e irredutibilidade de vencimentos, tornando-se vitalícios após dez anos de exercício;

II – aos atuais substitutos, aos juízes de direito e aos desembargadores, vitaliciedade, inamovilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos térmos da Constituição Federal.

§ Único – A irredutibilidade de vencimentos não implica isenção dos impostos gerais.

Art. 55 – A aposentadoria compulsória, de qualquer magistrado, se dará aos sessenta e oito (68) anos de idade.

Art. 56 – E' defesa aos membros do Poder Judiciário, mesmo aos que se acharem em disponibilidade, atividade política – partidária, bem como o exercício de qualquer outra função pública.

§ Único – A infração dêste artigo importa perda do cargo judiciário e de todas as vantagens ao mesmo correspondente.

Art. 57 – A Côrte de Apelação deverá negar-se a aplicar as leis e resoluções inconstitucionais.

Art. 58 – A lei de organização judiciária obedecerá ao disposto nos artigos 64 a 72, da Constituição Federal.

Art. 59 – Quando, em algum município, se perpetrarem crimes que, por sua gravidade, número de culpados ou patrocínio de pessoas poderosas, tolham a ação regular das autoridades locais e exijam investigação mais acurada e pronta, o Governador determinará que, para ele, se passe, temporariamente, um dos juízes de direito do Estado.

§ 1º – Este magistrado, acompanhado do promotor de sua indicação, procederá a rigoroso inquérito e formará a culpa.

§ 2º – Da decisão de pronúncia ou impronúncia, que proferir, haverá recurso necessário.

§ 3º – No acórdão, que prolatar, a Côrte de Apelação, se a pronúncia fôr confirmada, determinará outra comarca para o julgamento dos criminosos.

§ 4º – A fôrça policial, designada para a diligência, ficará, enquanto ela durar, ás ordens do juiz comissionado.

§ 4º - O juiz e o promotor perceberão uma ajuda de custo, arbitrada pelo Governador, e contarão pelo ôbro o tempo em que servirem na comissão.

## SECÇÃO II

### *Do Ministério Público*

Art. 60 – A lei de organização judiciária, na parte concernente ao Ministério Público, observará os seguintes dispositivos:

I – São membros do Ministério Público:

- a) o Procurador Geral;
- b) os promotores públicos, nas comarcas;
- c) os sub-promotores, nos têrmos.

II – O Procurador Geral, nomeado pelo Govérno, dentre os doutores ou bacharéis em direito, de notório saber e reputação ilibada, é o chefe do Ministério público; é demissível **ad-nutum**, e terá os mesmos vencimentos de desembargador.

III – Somente os doutores ou bacharéis em direito poderão ser nomeados promotores.

IV – O Procurador Geral, sob pena de perda do cargo, não poderá exercer qualquer outra função pública.

V – E' facultado o magistério aos membros do Ministério Público.

## TÍTULO II

### Da organização municipal

Art. 61 – O Estado compõe-se de municípios autônomos, na forma do art. 4º desta Constituição, e êstes se dividem, por sua vez, em distritos.

Art. 62 – São condições existenciais do município:

- a) população mínima de quinze mil (15.000) pessoas;
- b) renda anual mínima de quarenta contos de réis (40:000\$000);
- c) oferecer o local, designado para séde, tôdas as condições imprescindíveis á vida e ao desenvolvimento de uma cidade;
- d) ter edifícios próprios para Câmara Municipal, Fórum, Cadeia e Grupo Escolar.

Art. 63 – São condições essenciais para que se constitúa o distrito:

- a) população mínima de cinco mil (5.000) pessoas;
- b) renda anual mínima de dez contos de réis (10:000\$000);
- c) existência, na séde, de trinta casas habitadas;
- d) ter edifício próprio para instrução, e cemitério.

§ Único – A criação de distritos é da exclusiva competência dos municípios.

Art. 64 – O órgão executivo municipal é o Prefeito, eleito por quatro anos, em sufrágio direito e voto secreto, vedada a reeleição.

§ Único – Os prefeitos da Capital e estâncias hidrominerais serão de livre nomeação do governo.

Art. 65 – O órgão legislativo do município é a Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos por quatro anos, mediante sufrágio direito, secreto e proporcional.

§ 1º – O número de vereadores, assegurada a representação profissional e a dos distritos, será fixado na lei orgânica, limitado o mínimo em sete e o máximo em dez, salvo na Capital, onde será de dez a doze.

§ 2º – É gratuito o cargo de vereador, constituindo o seu desempenho serviço relevante, e remunerado o de prefeito, cabendo à Câmara Municipal fixar-lhe os subsídios, nos últimos anos de cada período.

Art. 66 – Só poderão ser eleitos vereadores e prefeitos os brasileiros natos, alistados eleitores, que tenham, pelo menos, vinte e um anos de idade, mais de três de domicílio efetivo no município e estejam no gozo pleno dos direitos civis e políticos.

§ Único – São inelegíveis:

- a) as pessoas indicadas no nº 3, do art. 112 da Constituição Federal;
- b) dois membros da mesma família, até o terceiro grau civil inclusive.

Art. 67 – No caso de vaga do cargo de prefeito, proceder-se-á a nova eleição:

I – nos três primeiros anos do quadriênio, dentro de sessenta dias, na forma da Lei eleitoral;

II – no último ano, pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias, por maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, e relativa no segundo.

§ 1º – O substituto exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

§ 2º – Nos casos de impedimento do prefeito, serão chamados a substitui-lo o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente.

Art. 68 – Cabe ao município:

1 legislar sobre assuntos de seu interesse, e exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhe não fôr negado, explícita ou implicitamente, por esta Constituição ou pela Federal, observadas as normas estabelecidas na lei orgânica;

2 organizar os serviços de sua competência;

3 arrecadar e aplicar as suas rendas;

4 decretar impostos e taxas.

Art. 69 – Pertencem ao município:

a) o imposto de licenças;

b) o imposto predial e territorial urbano, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;

c) o imposto sobre diversões públicas;

d) o imposto cedular sobre rendas de imóveis rurais;

e) as taxas de serviços municipais e as contribuições de melhoria, de que trata o art. 124 da Constituição Federal.

§ 1º – Além destes impostos e taxas, os municípios participam ainda dos seguintes:

a) metade dos de industrias e profissão e de transmissão, **inter-vivos**, de propriedade imóveis urbana, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedades;

b) vinte por cento (20%) da arrecadação de impostos, que o Estado ou a União criarem, além dos que lhes são atribuídos privativamente;

c) todos os impostos que, no sentido de seu desenvolvimento, lhes forem expressamente transferidos pelo Estado.

§ 2º – Tais impostos, que cabe ao Estado decretar e lançar, serão arrecadados por este e pelo município, na proporção estabelecida no § anterior.

Art. 70 – A metade das rendas, arrecadadas pelos municípios, nos distritos, será empregada na execução de obras públicas e nos serviços dos mesmos distritos.

Art. 71 – É vedado aos municípios, além do que dispõe a Constituição Federal:

a) desviar qualquer parte das rendas, para aplicação que se não refira, direita e imediatamente, aos seus serviços peculiares, salvo acordo com municípios vizinhos, em caso de interesse comum;

b) remunerar, ainda que transitóriamente, funcionário federal ou estadual, salvo acordo expresso com a União ou o Estado, para concorrerem no pagamento das despesas resultantes de serviços de manifesta utilidade.

§ Único – O acordo, a que se refere a letra a deste artigo, depende de aprovação da Assembléia Legislativa, se versar sobre serviço de caráter permanente.

Art. 72 – As atribuições das Câmaras Municipais e dos prefeitos serão determinadas na lei orgânica, observados os preceitos desta Constituição e da Federal, e especialmente:

- a) prestação de contas da administração;
- b) governo dos distritos por sub prefeitos;
- c) padronização das escritas e dos orçamentos.

Art. 73 – Fica criado um departamento, que prestará assistência técnica aos municípios, e lhes fiscalizará as finanças.

§ 1º – A lei orgânica prescreverá a forma de fiscalização e de assistência, fixando também as atribuições do departamento.

§ 2º – Os municípios são obrigados a remeter ao departamento, logo que aprovados, todas as leis e resoluções, balanços anuais e cópias dos processos de tomada de contas.

§ 3º – Na região compreendida pelos municípios, cujas estações arrecadadoras do Estado estejam subordinadas à inspetoria de rendas do Norte, as atribuições do departamento serão exercidas por um conselho especial.

Art. 74 – São de iniciativa dos prefeitos as leis orçamentárias, e as que aumentem vencimentos dos funcionários, ou criem empréstimos em serviços já organizados.

§ 1º – Na elaboração dos orçamentos, o município obedecerá às regras nesta Constituição estabelecidas para os do Estado.

§ 2º – Se trinta dias antes do início do exercício financeiro, não estiver votada a lei orçamentária, considerar-se-á prorrogado o orçamento vigente para o exercício seguinte.

Art. 75 – Nos crimes de responsabilidade, o prefeito responderá perante o juiz de direito da comarca, a que pertencer o município, com recursos necessários para a Corte de Apelação.

§ Único – Constituem crimes de responsabilidade os enumerados, nesta Constituição, para o Governador.

Art. 76 – O Estado não poderá intervir em negócios peculiares aos municípios, salvo:

I – para garantir o livre exercício de qualquer dos seus poderes;

II – para lhes regularizar as finanças no caso de impontualidade nos serviços de empréstimos, por êle garantidos, ou dêle obtidos, ou falta de pagamento da dívida fundada, por dois anos consecutivos;

III – para execução de ordens e decisões judiciais.

§ 1º – Na hipótese do n. I, a intervenção será solicitada pelos poderes legislativo ou executivo locais.

§ 2º – No caso de n. II, compete ao departamento de assistência técnica e de fiscalização representar sobre a situação do município ao Governador, que encaminhará a informação á Assembléia, cabendo a esta, exclusivamente, decretar a intervenção, fixando-lhe a amplitude e duração.

§ 3º – Quando se tratar do n. III, a intervenção será requisitada pela Corte de Apelação, ou pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, podendo o requisitante comissionar o juiz que törne efetiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 4º – O Governador do Estado deverá:

a) executar a intervenção, decretada por lei, ou requisitada pelo Judiciário, facultando ao interventor designado todos os meios de ação;

b) decretar a intervenção, no caso no n. I, submetendo o ato á aprovação do Legislativo, quando reunido ou logo que se reúna.

Art. 77 – As leis, resoluções e atos municipais, podem ser anulados pela Assembléia, ou suspensos pelo Governador, até o pronunciamento daquela, quando:

a) contrários á Constituição ou ás leis federais ou estaduais;

b) ofenderem direitos dos outros municípios.

Art. 78 – No caso de acefalia municipal, ou de criação de municípios, cabe ao Governador nomear não só o prefeito, como os vereadores da respectiva Câmara.

§ Único – No decreto desta nomeação, marcar-se-á o dia da eleição para o preenchimento dêsses cargos, devendo os nomeados servir até a posse dos eleitos.

Art. 79 – Os municípios, nos têrmos da Constituição da República, não podem contrair empréstimos externos, sem prévia aprovação do Senado.

Art. 80 – Os municípios atenderão, obrigatoriamente, aos preceitos estatuídos nos arts. 101 a 105, seus números e parágrafos, desta Constituição.

§ Único – Nas concorrências públicas não podem tomar parte, ou nelas ter interesse, o prefeito, os vereadores e funcionários municipais.

Art. 81 – Para a cobrança de suas dívidas, terá o município direito ás mesmas ações e processos, estabelecidos em favor do Estado.

### TÍTULO III

#### *Da declaração de direitos*

Art. 82 – O Estado de Goiaz assegura, em seu território, a brasileiros, e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos individuais, declarados e garantidos pela Constituição da República.

### TÍTULO IV

#### *Disposições Gerais*

#### CAPÍTULO I

#### *Dos funcionários públicos*

Art. 83 – O Estado observará, para com o seu funcionalismo, as normas estabelecidas nos arts. 168 a 173 da Constituição Federal.

Art. 84 – Os funcionários públicos, antes de se empossarem, prestarão o seguinte compromisso: “Por minha honra e pela Pátria, prometo cumprir, com toda exatidão, os devês que assumo, inerente ao meu cargo, evidando neste desempenho quanto em mim couber, a bem do Estado e dos meus concidadãos”.

Art. 85 – Os serventuários de justiça, providos mediante concurso, serão vitalícios e inamovíveis, e sómente poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária, na forma prescrita em lei.

§ 1º – Só no caso de o requererem, poderão ser transferidos, e, mesmo assim, para ofícios da mesma categoria.

§ 2º – E’ permitida a permuta aos que a solicitarem.

Art. 86 – Os coletores estaduais e seus escrivães, e os serventuários da justiça, que contarem mais de dez anos de serviços públicos, poderão ser aposentados, como a lei determinar.

Art. 87 – No cálculo de tempo, para aposentadoria, se computará o de serviços prestados á União ou ao município, no Estado, desde que o funcionário conte mais de quinze anos de serviços a este último.

Art. 88 – Nenhum funcionário poderá ser removido, por motivo meramente político.

Art. 89 – E’ garantido o acesso, nas repartições, aos funcionários efetivos, conforme determinar a lei ordinária.

Art. 90 – O Governador e os prefeitos não poderão nomear, para cargos públicos, no Estado ou nos municípios, parentes seus, consangüíneos ou afins, até o terceiro gráu civil inclusive, salvo para o magistério, e um para cargo de confiança.

Art. 91 – As garantias expressas, neste capítulo, estendem-se aos funcionários municipais.

Art. 92 – Num município, não poderão exercer cargos, de administração municipal, mais de dois membros da mesma família, até o terceiro gráu civil.

## CAPÍTULO II

### *Da ordem econômica e social*

Art. 93 – O Estado de Goiás, dentro dos limites de sua competência, promoverá:

a) a colonização e o fomento da economia popular, tomado sobretudo medidas tendentes a proporcionar às classes menos favorecidas possibilidades de uma existência digna e de relativo conforto;

b) a fiscalização da aplicação das leis sociais;

c) a instituição de pensões, aposentadorias, seguros e assistência ao funcionário, e suas famílias;

d) a organização de seguros sociais contra a velhice, molestias, invalidez, acidentes no trabalho, e desocupação ocasional não procurada;

e) o desenvolvimento da produção agrícola e animal; a proteção ao trabalhador, para o qual adotará as medidas do art. 121, letras a a g da Constituição Federal, que se compreenderem na órbita de sua competência, e mais as de fomentar e reconhecer os sindicatos, cooperativas de produção e de consumo, e as associações profissionais, inclusive as profissões liberais;

f) a criação de tribunais e assessorados, para a solução dos conflitos entre patrões e operários, clientes e profissionais.

Art. 94 – O Estado facilitará, ainda, a remoção dos habitantes das zonas insalubres, ou sáfaras, para outras, onde possam trabalhar em boas condições de saúde, e prosperar.

§ Único – Para o efeito de realizar o disposto neste artigo, organizará com ou sem a cooperação da União, colônias agrícolas.

Art. 95 – O Estado aplicará um por cento (1%) de suas rendas no amparo á maternidade e á infância, subvencionando, em cada região, estabelecimentos particulares, adequados e idôneos, que empreguem esta verba em serviços gratuitos aos pobres.

Art. 96 – Cumpre ao Estado favorecer e animar o ensino, a educação, as ciências em geral, as artes; proteger e salvaguardar as belezas naturais e o patrimônio artístico e histórico, podendo impedir a evasão de obras de arte; prestar assistência ao trabalhador.

Art. 97 – Compete ao Estado e ao município:

1 o desenvolvimento da assistência social, principalmente a hospitalar, proteção á infância e á maternidade;

2 assegurar o amparo ás populações rurais e aos desvalidos, criando serviços especializados, e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;

3 estimular a educação eugênica;

4 socorrer as famílias de próle numerosa;

5 defender a juventude contra tóda exploração, e contra o abandono físico, moral e intelectual;

6 adotar medidas tendentes a restringir a mortalidade e morbidade infantis, e de higiene social, que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

7 cuidar da higiene mental, e incentivar a luta contra os venenos sociais;

8 cooperar com a União no combate ás grandes epidemias.

Art. 98 – O Governo do Estado garante ás sociedades organizadoras, e aos indivíduos, plena liberdade econômico.

Art. 99 – O Estado criará, no departamento das obras públicas, uma secção técnica de fomento econômico, que a lei ordinária regulamentará.

Art. 100 – Os bens do Estado e os do município não respondem pelo pagamento de dívidas.

Art. 101 – Nenhum contrato de concessão, autorização ou delegação de serviços públicos, será celebrado, sem que a respectiva minuta seja publicada, no jornal oficial, dez dias, pelo menos, antes da lavratura definitiva.

§ 1º – As disposições deste artigo são aplicadas aos contratos de empréstimos, ou que envolvam qualquer favor a pessoa natural ou jurídica.

§ 2º – O inadimplemento destas exigências torna nulos os contratos, para todos os efeitos.

Art. 102 – Os contratos de privilégios, concessão de serviços e empreitada de obras serão celebrados sómente em concorrência pública, devidamente anunciada, quando de valor superior a quinhentos mil réis (500\$000).

§ Único – Não se darão garantias de juros a concessionários de serviços.

Art. 103 – Os balancetes do movimento semanal do tesouro estadual serão publicados no jornal oficial, ou em outro, obrigatoriamente.

Art. 104 – Nenhum imposto poderá:

1 ser elevado além de vinte por cento (20%) do seu valor, ao tempo do aumento;

2 incidir, de qualquer modo, sobre as lavouras, ou sobre a primeira venda de produtos agrícolas, efetuada pelo agricultor na sede de sua propriedade rural;

3 recair, sob o título de indústria e profissão, em pedreiros, carpinteiros, ferreiros e outros pequenos profissionais, que exerçam o seu mistério como operários, no serviço individual, ou como empregados;

4 gravar o imóvel rural, do pequeno proprietário, de área inferior a dez (10) hectares, quando provada a sua cultura efetiva.

Art. 105 – Nos processos executivos, para cobrança da dívida do Estado, recaindo a penhora em imóveis de natureza rural, e provando-se que o executado não possue outros bens, será excluída uma área de terras, correspondente a quinze (15) hectares, sobre a qual a penhora não se efetivará.

Art. 106 – O Estado exercerá rigorosa vigilância sobre as rendas dos póstos fiscais, exigindo dos respectivos funcionários, sob pena de processo e destituição do cargo, relatórios mensais, com dados diários e notas pormenorizadas de todos os proventos, e sua procedência.

§ Único – Os fiscais ambulantes de rendas não poderão exercer suas funções, por mais de dois anos, na mesma região, ficando a sua transferência, antes daquêle período, a critério do governo, observadas as conveniências da arrecadação.

Art. 107 – O produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos, criados para fins determinados, não poderá ter aplicação diferente. Os saldos, que apresentar, anualmente, serão, no ano seguinte, incorporados à respectiva receita, ficando extinta a tributação, apenas alcançado o fim pretendido.

§ 1º – A abertura de crédito especial depende de expressa autorização da Assembléia; a de crédito extraordinário poderá ocorrer, segundo a lei ordinária, para despesas urgentes e imprevistas, em caso de calamidade pública, rebelião ou guerra.

§ 2º – Salvo disposição expressa em contrário, nenhum crédito, não decorrente de autorização orçamentária, se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercício.

§ 3º – É proibido o estôrno de verba.

Art. 108 – O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou parte, aos funcionários que as impuserem, ou confirmarem:

§ Único – As multas de máora, por falta de pagamento de taxas ou impostos lançados, não excederão de dez por cento (10%) sobre a importância em débito.

Art. 109 – O Estado, observado o art. 151 da Constituição Federal, organizará, em lei ordinária, o seu plano educacional, adotando ainda as seguintes normas:

1 criará e subvencionará escolas rurais idôneas, e adequadas ao meio;

2 criará escolas ambulantes, com sede transitória e curso letivo de quatro meses, para ensino da primeira leitura e das quatro operações fundamentais, com freqüência, obrigatória para os adultos analfabetos, nas regiões rurais, em que não possa haver escolas fixas;

3 facultará o ensino religioso, nos termos do art. 153 da Constituição da República;

4 criará fundos especiais destinados:

a) à dádiva de material escolar aos alunos pobres;

b) à assistência médico-dentária;

c) ao fornecimento de ferramenta agrícola às escolas rurais;

d) a favorecer aos alunos pobres o acesso ás escolas superiores, desde que hajam feito, com distinção, os cursos primários e secundário.

§ 1º – Aos professores públicos serão dadas garantias de estabilidade e aceso.

§ 2º – Os professores diplomados por escolas oficiais, ou a estas equiparadas, terão preferência no provimento do magistério primário, sempre que o requererem.

§ 3º – Para a execução dêste plano, destinarão o Estado e os Municípios, no mínimo, vinte e dez por cento de sua rendas de impostos, respectivamente.

Art. 110 – O preenchimento dos cargos do magistério oficial poderá ser feito, mediante concurso, provas de títulos e de habilitação, na forma que a lei estabelecer.

§ Único – Os professores, nomeados em virtude de concurso, gozarão das garantias outorgadas pelo § 2º do art. 158 da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto no título VII da mesma Constituição.

Art. 111 – Os estabelecimentos particulares de educação primária, profissional e superior, considerados idôneos, ficarão isentos de qualquer tributo.

Art. 112 – O Estado pôde contratar, sem dependência de concurso, professores, nacionais ou estrangeiros, de notória competência.

Art. 113 – E' terminantemente proibida a entrada, ou permanência, de indivíduos portadores de moléstias infecto-contagiósas, nas repartições públicas, estaduais e municipais, e nos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares.

§ Único – A lei regulará a execução dêste artigo.

### CAPÍTULO III

#### *Da reforma da Constituição*

Art. 114 – A Constituição poderá ser reformada:

a) por iniciativa de um terço da Assembléia;

b) mediante proposta de mais da metade dos municípios do Estado, representado cada um pela maioria de sua Câmara.

§ 1º – No primeiro caso, a reforma considerar-se-á aprovada, se aceita em três discussões, por dois terços de votos dos deputados presentes, em dois anos consecutivos.

§ 2º – Na segunda hipótese, dar-se-á por aprovada, se, no ano seguinte ao da proposta, fôr aceita em três discussões, por dois terços de votos da Assembléia.

Art. 115 – A reforma aprovada incorporar-se-á ao texto da Constituição, sendo esta, sob a nova forma, promulgada pela mesa da Assembléia, e publicada no órgão oficial, depois de assinada por seus membros.

#### *Disposições transitórias*

Art. 1º – Em mil novecentos e trinta e seis (1936), a Assembléia Legislativa instalará os trabalhos a primeiro (1º) de julho.

Art. 2º – Ficam aprovados os atos da Interventoria Federal, os do Governador e os de seus delegados nos municípios, excluída qualquer apreciação judiciária sobre os mesmos atos e seus efeitos.

Art. 3º – Promulgada a Constituição, e convertida a Assembléia Constituinte em ordinária, elegerá, incontinenti, com a daquela, a sua mesa.

§ Único – A seguir, fixará os subsídios do Governador e dos deputados, e votará o regimento interno.

Art. 4º – Fica suprimido o juízo da corregedoria, devendo os atuais juiz e escrivão ser aproveitados, oportunamente, em outros cargos, asseguradas as suas garantias.

Art. 5º – A Capital do Estado será a cidade ora em construção no município de Campinas.

§ 1º Até que se realize a transferência, para o que se marca o prazo máximo de dois anos, contados da promulgação desta Constituição, o Governo continuará na sua sede atual.

§ 2º – Entretanto, antes que se efetue a mudança definitiva, o Governador poderá passar, na referida cidade em construção, seguida ou fracionadamente, o tempo julgado necessário ao incremento das obras, que ali se realizam, transportando o aparêlho administrativo de mistério ao desempenho de suas funções.

§ 3º – O Governo empregará medidas consentâneas que salvaguardem os interesses econômicos da cidade de Goiaz.

Art. 6º – Enquanto não se fizer a lei orgânica dos municípios, continuará em vigor a de nº 205, de 7 de agosto de 1899, com as modificações posteriores, na parte que não contrariar os preceitos desta Constituição.

Art. 7º – Não poderão ser instalados municípios e distritos, que não preencham os requisitos exigidos nesta Constituição.

§ 1º – Em 31 de dezembro de 1939, os municípios, que não estiverem ajustados nas disposições do artigo 62 e suas letras, perderão a autonomia, transformando-se em territórios administrados por prefeitos, de livre nomeação do Governador.

§ 2º – Preenchidas aquelas exigências, readquirirão a autonomia.

Art. 8º – O Governador do Estado nomeará uma comissão de técnicos para, dentro de cinco anos, dar parecer sobre as questões de limites, entre os municípios.

Art. 9º – Fica a cidade de Caldas Novas considerada estância hidro-termal, e o Governo autorizado a promover os meios de torná-las á altura de suas congêneres do país.

§ Único – A lei ordinária, instalando-a e regulamentando-a, fixará a verba necessária para a desapropriação.

Art. 10 – E' instituído um plano de solução aos principais problemas dos municípios a que se refere o § 3º do art. 73, devendo o Governo nomear uma comissão de técnicos, para estudar o assunto.

§ Único – Amparando êste plano, o Estado dispenderá, durante um quinquênio, os saldos que se verificarem na inspetoria de rendas do Norte.

Art. 11 – Ficam canceladas as dívidas dos municípios para com o Estado, anterior á promulgação desta Constituição.

§ Único – Nenhum município terá direito á reposição de qualquer quantia, porventura, já paga.

Art. 12 – Fica cancelada a dívida ativa, estadual e municipal, de todos os contribuintes pobres e devedores insolváveis, inclusive a que estiver em execução, ou preparada para ajuizamento.

§ 1º – Para realizar a sua total revisão, o Governo organizará, em cada município, uma comissão, presidida pelo juiz de direito, substituto ou municipal, e composta do promotor ou sub-promotor, coletor estadual ou municipal, e dois dos maiores contribuintes impostos diretos.

§ 2º – Esta comissão, nomeada dentro de trinta dias, prestará, gratuitamente e obrigatoriamente, seus serviços, considerados relevantes.

Art. 13 – Dentro de cento e vinte dias, depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições municipais.

§ 1º – Para estas eleições o número de vereadores às Câmaras Municipais será igual ao da última legislatura.

§ 2º – Os prefeitos serão eleitos por voto direto.

Art. 14 – Os funcionários públicos, que tenham sido afastados pelo governo discricionário, e que o requeiram, serão aproveitados nos cargos ou funções, que exerciam, ou em outros iguais, logo que possível.

§ 1º – Condição essencial para o aproveitamento é a obtenção do parecer favorável a que se refere o § único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º – Será excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados e de quaisquer indenizações.

Art. 15 – Serão mantidos, com as vantagens e regalias asseguradas aos formados, os promotores leigos, que contarem mais de dez anos de serviço público.

Art. 16 – Até 31 de dezembro de 1937, ficam isentos de impostos, estaduais e municipais, exceto o de exportação:

a) toda a indústria têxtil de mais de dez teares, e quatro novas, a juízo da Assembléia;

b) as usinas para beneficiamentos de metais;

c) as companhias de extração de minérios e produtos naturais, com capital realizado superior a cem contos de réis;

d) as colônias agrícolas organizadas;

e) as companhias de navegação de mais de quatro barcos a motor, com capacidade superior a três toneladas;

f) todas as companhias de transporte que, julgadas idôneas, se comprometam, com subvenção do Estado ou dos municípios beneficiados, a conservar as estradas de rodagem.

Art. 17 – A Polícia Militar do Estado de Goiás, considerada reserva do Exército Nacional, pelo art. 167 da Constituição Federal, é uma instituição estadual permanente, e, dentro da lei, essencialmente obediente aos seus superiores hierárquicos.

§ Único – Destina-se à manutenção da ordem pública e da lei, no interior, e a cooperar, na defesa da Pátria, nas guerras externas e comoções intestinas.

Art. 18 – Enquanto não houver lei federal, regulando o que preceitúa a letra I do número XIX do art. 5º da Constituição Federal, observar-se-á o seguinte:

1 – a Polícia Militar compor-se-á de unidades administrativas, subordinadas ao Governador do Estado pro intermédio da casa militar e do comando geral;

2 – preencherá os seus quadros por meio de voluntariado, reengajamento, e acesso gradual e sucessivo aos pósitos;

3 – as patentes, os pósitos e os vencimentos são garantidos, em toda plenitude, aos oficiais da ativa e aos reformados;

4 – o oficial só perderá pôsto e patente, em virtude de condenação passada em julgado, que lhe imponha pena restritiva da liberdade, por mais de dois anos, ou quando, por conselho militar competente, e em caso especificado na lei, fôr declarado indôigno, do oficialato, ou com êle incompatível. No primeiro caso, pôde o conselho, atendendo á

natureza ou circunstância do delito, e á fé de oficio do acusado, decidir seja êle reformado, com as vantagens do pôsto;

5 – os títulos, pôstos e uniformes são privativos da Policia Militar e de uso exclusivo, no Estado, dos oficiais e praças;

6 – serão transferidos para a reserva os oficiais que solicitarem demissão, ou se reformarem, compulsória ou voluntariamente;

7 – terão direito á reforma voluntária, quando atingirem trinta ou mais anos de serviços, prestados ao Estado, em qualquer função pública, e com vencimentos integrais de atividade:

a) os oficiais, com honra do pôsto imediatamente superior;

b) os aspirantes a oficial, os sargentos-ajudantes e os primeiros-sargentos, com honra do pôsto de segundo-tenente;

8 – para efeito de reforma, o tempo de serviço, prestado á União, só será contado quando o oficial, sargento ou praça, tiver mais de quinze anos de serviços ao Estado:

9 – serão reformados, compulsoriamente:

a) os oficiais compreendidos no caso previsto no nº 4;

b) os segundos e primeiros-tenentes, aos 50 anos de idade;

c) os capitães, aos 60 anos de idade;

d) os oficiais superiores, aos 68 anos de idade;

10 – os oficiais reformados, compulsoriamente, perceberão todos os vencimentos dos seus pôstos, se contarem trinta ou mais anos de serviços, e os vencimentos proporcionais ao tempo de serviços prestados, se contarem menos de trinta anos:

11 – os sargentos, que, para serem promovidos, tenham satisfeito as exigências regulamentares, e côntem mais de dez anos de serviços, passarão a servir, independentemente de reengajamento, e só poderão ser excluídos:

a) em virtude de condenação passada em julgado, por pena restritiva de liberdade, a mais de ano;

b) quando, por conselho militar competente, e em casos especificados na lei, fôrem declarados indignos do pôsto, ou com êle incompatíveis;

12 – O Govêrno organizará, na Polícia Militar, o departamento de instrução militar, com as seguintes escolas:

a) de recrutas;

b) de preparação de cabos;

c) de preparação de sargentos;

d) de preparação de oficiais;

e) de aperfeiçoamento de oficiais;

13 – para o acesso aos pôstos de cabo, sargento e oficial são indispensável os cursos, a que se referem as letras **b**, **c** e **d**, do número anterior; para promoção aos pôstos superiores, o curso de aperfeiçoamento;

14 – não poderão ter acesso ao oficialato os sargentos, que contarem mais de trinta anos de idade;

15 – são vedades as comissões, na Polícia Militar, salvo para o pôsto de coronel comandante geral, e no caso de guerra externa e comoções intestinas;

16 – serão preenchidos, por nomeação, os pôstos de oficiais médicos, farmacêuticos e dentistas.

Art. 19 – O Governo fará publicar esta Constituição, em folhetos, para distribuição gratuita, em todo o Estado.

Art. 20 – Esta Constituição será promulgada pela mesa da Assembléia, depois de assinada pelos deputados presentes, e entrará em vigor na data da publicação.

Mandam, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte do Estado de Goiaz, em 4 de agosto de 1935.

(aa) *Hermogenes Ferreira Coelho*, Presidente da Assembléia Constituinte.

*João J. Coutinho*, 1º Secretário.

*Irany Alves Ferreira*, 2º Secretário.

*Dr. Taciano Gomes de Mello*.

*Moysés Costa Gomes*.

*João Jacintho de Almeida*.

*Salomão C. de Faria*.

*Jacy de Assis*, com restrições.

*José da Costa Paranhos*, com restrições.

*Dr. Agenor Alves de Castro*, com restrições.

*Alfredo Nasser*, com restrições.

*Guilherme Xavier de Almeida*

*José Ludovico de Almeida*.

*Oscar Campos Júnior*.

*Antonio Raymundo Gomes da Frota*.

*Felicíssimo do Espírito Santo Netto*.

*Vasco dos Reis Gonçalves*.

*Joaquim Rufino Ramos Jubé Júnior*, com restrições.

*Genserico Gonzaga Jayme*, com restrições.

*João d' Abreu*.

*Sebastião de Araújo Machado*.

*Luiz Confúcio da Cunha Bastos*.